COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 570/2025.

Interessado: Vereador Cleiton da Policlínica

Assunto: "*dispõe sobre o direito de preferência mulheres vítimas de violência doméstica familiar á matricula e/ou transferência filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica que "*dispõe sobre o direito de preferência mulheres vítimas de violência doméstica familiar á matricula e/ou transferência filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino*".

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar. '

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 8, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que ....

A violência doméstica contra as mulheres é um problema global recorrente e devasta Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as taxas de mulheres agredidas fisicamente pelos parceiros em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 5 nos 10 países pesquisados. Além disso, conforme dados da mesma organização violência começa precocemente: uma em cada quatro mulheres entre 15 e 24 anos, estiveram em um relacionamento, já sofreu algum tipo de violência.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica representou um importante avanço na proteção das mulheres contra o feminicídio diversas formas de violência, como a física, moral, patrimonial, psicológica e sexual. No entanto, a situação permanece alarmante. Dados do estudo "Visível e Invisível vitimização de mulheres no Brasil - 2ª Edição", divulgado pelo Fórum Brasileiro Segurança Pública, apontam que 27,4% das mulheres com 16 anos ou mais sofre algum tipo de violência. Entre essas, 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento.

Diante dessa realidade, é fundamental que a sociedade não apenas avance na coibição e prevenção da violência, mas também amplie as ações de assistência e proteção às vítimas. As mulheres em situação de violência doméstica e familiar precisam de apoio integral e uma das formas de amparo consiste na oferta de mecanismos que garantam a proteção a seus filhos e dependentes, muitas vezes também vítimas indiretas dessa violência.

É necessário lembrar que crianças e adolescentes, em fase de desenvolvimento, e profundamente impactados pelo ambiente familiar. Para que seu desenvolvimento aconteça de forma saudável, é essencial que o ambiente familiar ofereça condições adequadas, como estímulos positivos, uma boa relação familiar, vínculo afetivo e

diálogo. Dessa forma, é imprescindível criar mecanismos que integrem a proteção à criança adolescente nas políticas públicas voltadas à defesa da mulher, materializando a proteção de maneira eficaz e facilitando a operacionalização das medidas de apoio.

Nesse contexto, diversos projetos de lei têm surgido para atender a essa necessidade, destaque para a Lei Federal nº 13.882, de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha para assegurar a prioridade de matrícula e transferência dos dependentes de mulheres vítimas de violência em instituições de ensino próximas de suas residências. O artigo 9º referida lei foi acrescido do §7º, que estabelece:

> Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 Orgânica da Assistência Social, e em outras normas e políticas públicas proteção, emergencialmente, quando necessário.
>
> (...)
>
> § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima seu domicílio ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial

Além da lei federal, é importante destacar que projetos semelhantes, voltados à prioridade de matrícula de dependentes de mulheres vítimas de violência, já se tornaram lei municípios como Foz do Iguaçu (Lei nº 4.910/2020) e Penha/SC (Lei nº 2951/2018).

Ainda, destaca-se que o presente projeto de lei dispensa a mulher vítima de violência doméstica da obrigação de apresentar comprovante de residência no momento matrícula ou transferência na rede de ensino. Isso ocorre porque, em muitos casos buscar escapar da violência, a mulher acaba se abrigando temporariamente na casa parentes, amigos ou conhecidos, locais nos quais, ao menos a curto prazo, não possuirá comprovante de residência, documento este exigido pela unidade de ensino.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa garantir maior proteção às mulheres vítima violência doméstica e familiar, assegurando o direito à educação de seus dependentes, independentemente de onde se encontrem. A proposição contribuirá para a criação de mecanismo eficaz de amparo e proteção, fundamental para a segurança e o resguardo vítimas de violência no município de Natal.

[...]

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, II,X, Art. 148, II, III, a proposta visa garantir o direito de preferência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na matrícula ou transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino. Essa medida busca assegurar a proteção e o acesso à educação, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento social e educacional das vítimas e seus dependentes, além de fortalecer a rede de apoio a essas mulheres em situação de vulnerabilidade.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> *II - promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> Art. 148 A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
>
> II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

> III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;
>
> . [...]

A proposta visa garantir o direito de preferência na matrícula ou transferência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como para seus filhos ou crianças e adolescentes sob sua guarda, nas escolas da rede municipal de ensino.

> **Fortalecimento da rede de apoio**
>
> A medida promove **integração entre educação, assistência social e segurança pública**, fortalecendo a rede de proteção às vítimas de violência doméstica e garantindo resposta rápida e humanizada.
>
> **Inclusão social e reconstrução da autonomia**
>
> Ao facilitar o acesso à escola para os filhos, o projeto contribui para a **estabilidade emocional e a reconstrução da autonomia da mulher**, favorecendo a superação do ciclo de violência e o fortalecimento familiar.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 20 de outubro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.